



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.794 - SP (2016/0302345-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DURANTE O ARMAZENAMENTO EM GALPÃO DA TRANSPORTADORA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade"* (AgRg no REsp 823.101/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

2. No caso, a instância de origem fundamentou-se na frequência dos roubos de cargas e na inexistência de medidas preventivas, não tendo sido apontada nenhuma conduta objetiva da transportadora que tivesse facilitado a ação dos criminosos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.794 - SP (2016/0302345-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo interno interposto por DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 518/521, pela qual se deu provimento ao recurso especial de INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA para julgar improcedente a ação de reparação de danos materiais ajuizada pela ora agravante, sob o entendimento de que *"(...) o roubo de carga constitui força maior, de modo que, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde a transportadora pelo ato ilícito praticado por terceiros"*.

Sustenta a agravante, autora da ação de reparação de danos, a necessidade de incidência ao caso do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a decisão ora agravada reexaminou provas e ignorou a responsabilidade objetiva da transportadora, ora agravada.

Alega que *"questão dos autos não é a mesma que a indicada nos acórdãos paradigmas do v. acórdão ora recorrido. A situação destes autos é distinta, posto não ter a agravada levado a efeito sua obrigação contratual e contida no seu objeto social: manter em segurança os produtos transportados da agravante"* (fl. 534).

Acrescentam as razões recursais o seguinte, verbis:

"Todos os acórdãos paradigmas apresentados dizem respeito a roubo ocorrido durante o percurso da mercadoria transportada ou em casos em que há efetiva comprovação da ausência de culpa, ou seja, sem a mínima relação com o caso narrado nestes autos.

A Agravada diante de sua desídia, permitiu que criminosos entrassem facilmente em suas instalações, não havendo qualquer identificação ou a mínima segurança no local para evitar tal ocorrência." (fl. 535)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação à Turma julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 546/557.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.794 - SP (2016/0302345-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o v. aresto recorrido, para manter, no mérito, o quanto decidido em primeira instância, fundamentou-se no fato de que roubo de cargas é episódio previsível, além da inexistência de segurança preventiva, no caso, tratando-se de uma empresa do porte da ora agravada.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor:

"Destarte, não se pode sustentar que o roubo das mercadorias, diante da frequente onda de delitos dessa natureza, seja tido como ato imprevisível. Ao contrário, é fato mais do que previsível, razão pela qual as transportadoras, ao assumirem o risco do transporte de cargas, mesmo sabendo dos riscos do negócio, não podem, depois de ocorrido o sinistro, pretender verem-se liberadas da indenização pelos prejuízos que tal fato, plenamente previsível, causou.

Nesse sentido a jurisprudência: RT 571/128; 620/119, JTACSP- LEX 113/154).

Ademais, diante do crescente aumento de delitos envolvendo o roubo de cargas, é público e notório que as empresas transportadoras passaram a adotar uma série de medidas, senão para evitá-los, ao menos para mitigá-los, sendo que, no caso sub judice, não demonstrou a transportadora apelante tivesse adotado qualquer medida preventiva.

A propósito, bem salientou o juízo a quo que "Pelas imagens anexadas aos autos, observa-se que seu galpão não tem segurança preventiva e necessária para uma empresa desse porte, a qual armazena diversos produtos de alto valor." (pág. 324). E acrescentou: "... a despeito do alegado, o simples fato de ter seu galpão situado próximo a clube de policiais militares e instituições de custódia não torna sua atividade mais segura ou imune a delitos. Ao reverso, como são locais frequentados por pessoas em conflito com a lei, sua localização recomenda que se intensifique ainda mais a segurança de forma a garantir a eficiência do serviço." (fls. 384/385)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe, não se apontou nenhuma conduta objetiva da transportadora que tivesse facilitado a ação dos criminosos.

Portanto, o v. aresto recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que é harmônica no sentido de que, *"não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade"* (AgRg no REsp 823.101/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe de 28/6/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes.

2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.

3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 175.821/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 05/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O roubo de carga constitui fortuito externo ao contrato de transporte, de modo que a transportadora, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde pelo ato ilícito praticado por terceiros.

2. No caso em apreço, o acórdão recorrido - que manteve a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência - não apontou nenhuma peculiaridade objetiva que pudesse sugerir culpa por parte da transportadora. O único fundamento para imputar-lhe responsabilidade foi a frequência com que ocorriam os roubos e de não ter a transportadora contratado escolta armada ou seguro, fatores esses que não induzem a responsabilidade civil, a qual é afastada pela ocorrência de fortuito externo, conforme sólida jurisprudência.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.241.124/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 27/08/2015)

Acrescente-se, ainda, que, "com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade" (REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0302345-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.794 /
SP

Número Origem: 10936578220148260100

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI - SP064654
MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.